



Projeto de Lei nº 528, de 2011

Estende às pessoas jurídicas de direito público ou privado benefícios concedidos individualmente a atletas.

AUTOR: Dep. WALTER TOSTA

RELATOR: Dep. JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 528, de 2011, propõe que os benefícios concedidos a atletas individualmente sejam estendidos às pessoas jurídicas de direito público ou privado e às entidades filantrópicas em proporção equivalente ao número de atletas de segmento esportivo determinado, desde que a pessoa jurídica ou a entidade filantrópica comprove hipossuficiência financeira e vinculação com o desenvolvimento das atividades desportivas.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a presente proposição busca promover uma verdadeira porta de salvação aos clubes, organizações e demais entidades que essencialmente promovem a prática de esportes, e que quase sempre possuem o esporte como única fonte de renda para sua sobrevivência.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Turismo e Desporto, onde foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rui Palmeira. Em seguida, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da



Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de ‘Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 528, de 2011, visa estender às pessoas jurídicas de direito público ou privado os mesmos benefícios concedidos individualmente a atletas. Portanto, tal proposição gera renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, a proposta silencia quanto à fixação de final de vigência. Portanto, o Projeto de Lei em questão não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 528, de 2011, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator